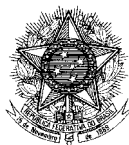


**Ver o Parecer CNE/CEB 11/2003**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Paralelo – Japão		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Validação de Ensino ministrado no Japão		
<b>RELATOR(A):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000350/2000-70		
<b>PARECER N.º:</b> CEB 036/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2000

**I – RELATÓRIO:**

**1. Histórico**

A direção da Escola do Ensino Infantil e Fundamental Paralelo endereçou expediente a esta Câmara, solicitando credenciamento para que seja declarado válido o ensino no que a instituição ministra na cidade de Ota Província de Guma, no Japão. O encaminhamento foi feito por intermédio da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

Por designação ao Senhor Presidente da Câmara, foi constituído relator da matéria.

**2. Mérito**

A petição está instruída com observância do que determinou o Parecer CNE/CEB N° 11/99, que estabelece “normas para escolas brasileiras sediados no exterior”.

Em outubro último, quando fui ao Japão para supervisionar os exames supletivos até oferecidos, pela segunda vez – a promessa foi em novembro de 1999 – também visitei escolas brasileiras sediadas naquele país que estão pleiteando credenciamento para ministrar cursos de educação básica, segundo da normas vigentes no Brasil. Entre essas instituições, tive desejo de percorrer as instalações de escola ora considerada e avaliar as suas condições de funcionamento. O corpo docente é satisfatório, o projeto pedagógico está elaborado segundo as diretrizes curriculares aplicáveis às etapas da educação básica credenciadas, o prédio escolar se adequa à sua finalidade e o equipamento, embora em processo de implementação responde as necessidades dos alunos.

Há no processo, documento passado pela autoridade japonesa (Secretário Municipal de Educação atestando as condições de funcionamento do estabelecimento e a concordância quanto ao oferecimento do currículo brasileiro, para estudantes desta nacionalidade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A vista do exposto, sou por que esta Câmara se manifeste favoravelmente a validação do ensino ministrado pela Escola Paralelo, situada em Guma-Ken Otha.-shi Arai-cho 300-1, Japão.

O número e a data deste parecer deverão constar de toda a documentação expedida pela Instituição, em especial o histórico escolar.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset  
Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira - Vice-Presidente